

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 02/03/2016

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Processo nº 958027

Natureza: Consulta

Consulente: Belchior dos Reis Faria

Jurisditionado: Município de Vargem Bonita

Voto vista

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Belchior dos Reis Faria, Chefe do Poder Executivo de Vargem Bonita, por meio da qual indaga ao Tribunal acerca da diferença entre crédito suplementar e remanejamento, transposição ou transferência. Questiona, ainda, se as realocações orçamentárias devem estar previamente autorizadas em leis específicas e se elas impactariam no percentual de suplementação fixado na Lei Orçamentária Anual. Por fim, indaga se a alteração de fonte de recurso impacta nos percentuais de suplementação, remanejamento, transposição ou transferência.

Submetida a questão ao Tribunal Pleno, na sessão de 04/11/15, a consulta foi admitida em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, esclareceu que a diferenciação entre os créditos adicionais e as realocações orçamentárias já havia sido tratada na Consulta nº 862749. Quanto às alterações de fontes de recursos, respondeu que tais atos não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por suplementação e nem devem impactar o limite percentual de suplementação autorizado no orçamento. Concluiu, ainda, que as realocações orçamentárias dependem de prévia autorização legislativa.

Votaram com o Relator o Conselheiro-Substituto Hamilton Coelho e os Conselheiros Mauri Torres e Gilberto Diniz, após o que pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Solicitei vista dos autos para melhor analisar a necessidade de lei específica para a realização de realocações orçamentárias (remanejamentos, transposições e transferências).

Quanto a esse ponto, o Relator utilizou como fundamento para resposta aos questionamentos formulados pelo Consultante o relatório elaborado pela Unidade Técnica, o qual, por sua vez, menciona o Pedido de Reexame nº 858972 e a Consulta nº 862749.

Com efeito, verifica-se que a Consulta nº 862749 concluiu pela desnecessidade de lei específica para o remanejamento, a transposição e a transferência. Por outro lado, no Pedido de Reexame nº 858972, considerou-se necessária a edição de lei específica para a realização dessas realocações orçamentárias.

Não obstante esse fato, constata-se que o Relator, em sede de conclusão, seguiu o entendimento do Tribunal Pleno, consolidado na Consulta nº 862749. Em razão disso, voto de acordo com o Relator, tendo em vista que a conclusão do seu voto não deixa dúvidas a respeito da necessidade de apenas autorização legislativa (e não lei específica) para a realização de remanejamento, transposição e transferência.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanho na íntegra o voto do Relator, ressaltando, mais uma vez, que, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, o remanejamento, a transposição e a transferência dependem de prévia autorização do Poder Legislativo, mas não necessariamente de lei específica, Senhor Presidente.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Para completarmos o *quorum* da votação, falta colher apenas o voto do Conselheiro José Alves Viana, o que faço agora.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

E o meu voto: também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)